

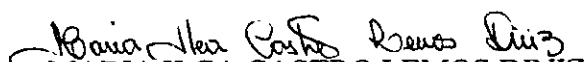
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

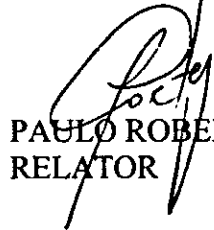
PROCESSO Nº. : 10665/000.601/92-26
RECURSO Nº. : 84.442
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1988
RECORRENTE : LOPES E MORAES LTDA.
RECORRIDA : DRF em DIVINÓPOLIS - MG
SESSÃO DE : 21 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.756

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido relativamente ao que lhes deu origem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOPES E MORAES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHIMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665/000.601/92-26
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.756
RECURSO Nº. : 84.442
RECORRENTE : LOPES E MORAES LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG, que julgou procedente o lançamento referente à contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1988 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10665.000600/92-63.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art. 3º, item "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, o arbitramento do lucro pela desclassificação da escrita em função da não contabilização do movimento bancário.

Em síntese, a recorrente exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 107.157, referente ao processo principal, decidiu dar-lhe provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-2.714, prolatado em Sessão de 19 de março de 1996.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665/000.601/92-26
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.756

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Os presente autos versam sobre a cobrança da contribuição para o PIS - Dedução, que é calculado com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa no processo matriz.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR